



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N°**

(ao PL n° 1.293, de 2021)

Dê-se ao arts. 3º e 5º do Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....  
II – fiscalização agropecuária: atividade de controle, de supervisão, de vigilância e de auditoria, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

.....  
XIII – inspeção agropecuária: atividade de apoio a polícia administrativa, voltada ao diagnóstico de conformidade, privativa a profissionais habilitados do setor público ou privados (credenciado nos órgãos de fiscalização da União, Estados ou Municípios), pautado na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de abate, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito.”

“Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, inclusive inspetores credenciados.

.....”

SF/22963.34585-95

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola no Brasil e que criou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), com sua alteração pela Lei nº 9.712, de 20 de fevereiro de 1998, já admite a possibilidade da inspeção ser realizada por profissionais devidamente habilitados e credenciados junto à instância intermediária do próprio SUASA; no caso, os Estados e o Distrito Federal.

Este é o exemplo dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, dentre outros, que já possuem inspetores credenciados junto ao ente federado. Dessa forma, garante-se a fiscalização hígida como função de Estado e de poder de polícia.

Cabe ressaltar que a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal deve ser gerida de modo que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados, em cumprimento ao art. 29-A da Lei nº 8.171, de 1991.

Portanto, no presente momento, é de extrema relevância adequar o texto do PL nº 1.293, de 2021, para que seja feita a devida distinção entre “inspeção agropecuária” e “fiscalização agropecuária”, o que no transcorrer dos tempos foi confundido por parte significativa dos agentes vinculados, para não só garantir a qualidade sanitária dos produtos agropecuários brasileiros, mas também a eficácia da prestação estatal à sociedade.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR

SF/22963.34585-95